



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República, pelo artigo 120, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, pelo artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.625/93, e pelo artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 85/99, com fundamento nos autos de **Inquérito Policial nº 0004005-59.2021.8.16.0050** e no **Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.21.149540-6**, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**AMADEU VITORIO SBALQUEIRO**, inscrito no RG nº 1.443.793-2-PR e CPF nº 384.542.469-91, filho de Irene Pessine Sbalqueiro e Amadeu Sbalqueiro, residente na Rua João Siqueira, nº 3271, Centro, Bandeirantes– PR;

**MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**, inscrita no RG nº 13.362.402-3-PR e CPF nº 099.939.979-94, filha de Veronica





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

Euclides Barboza Sbalqueiro e Amadeu Vitorio Sbalqueiro, residente na Rua Vereador José Alves Machado da Cunha, nº 33, Vila Moretti, Bandeirantes– PR;

Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

### 1º FATO – VENDA E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICO

*“No lapso temporal compreendido entre 19 de abril de 2021 e 30 de novembro de 2021<sup>1</sup>, por meio da plataforma de venda online do site Shopee e através da loja física de nome AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES, os denunciados  **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO e MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**, em comunhão de esforços, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aderindo às condutas ilícitas um do outro, em comum acordo, dolosamente, por intermédio da empresa AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES (nome fantasia), antes inscrita no CNPJ nº 02.401.922/0001-36<sup>2</sup>, com sede na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 26,*

1 Conforme o Procedimento Investigatório Criminal anexo e a Certidão 037/2021 do CAOPMAHU (fls. 1 a 10), as primeiras publicações de agrotóxicos anunciados pelo usuário “sbalqueiro0101” vinculadas à loja Pet-shop Agropet, que apresenta em sua logo o nome de Agropecuária Bandeirantes, associada à loja física denominada Agropecuária Bandeirantes datam de 19.04.2021. A 2ª fase da Operação Webcida, por sua vez, ocorreu em 30.11.2021, data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0022146-43.2021.8.16.0013.

2 O referido CNPJ encontra-se atualmente inativo, conforme Certidão 037/2021 do CAOPMAHU (fl. 8).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

*Centro, em Bandeirantes/PR, cuja razão social é “Amadeu Vitorio Sbalqueiro”, e atualmente inscrita no CNPJ nº 27.021.756/0001-73, com sede na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 20, Centro, em Bandeirantes/PR, cuja razão social é “Mariana Euclides Barboza Sbalqueiro - Clínica Veterinária”, sendo o último CNPJ utilizando pelo usuário “sbalqueiro0101” e pela loja online Pet-shop Agropet para a realização de anúncios dos produtos vendidos pela marketplace Shopee<sup>3</sup>, comercializaram e transportaram a vários consumidores, de forma contínua e reiterada, produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.*

*De início, curial relatar que os denunciados expuseram à venda e comercializaram agrotóxicos através da loja física e via plataforma online, fazendo uso da marca AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES e PET-SHOP AGROPET, sem possuir registro como comerciante desses produtos na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), violando diretamente o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal 7.802/89, o que resta comprovado pelo Auto de Infração nº nº 20993 (mov. 1.6) lavrado pela referida entidade autárquica estadual.*

*Com efeito, os denunciados dirigiram a exposição à venda dos agrotóxicos a qualquer consumidor, como resta demonstrado Termo de Fiscalização nº 012/0329/PR/2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (mov. 1.4)., nada obstante a legislação permitir apenas propaganda direcionada aos agricultores ou pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96.*

*Do que se verifica da Certidão 037/2021 (anexa) elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), foi identificado o vendedor “sbalqueiro0101” na data de 19 de abril de 2021, realizando exposição à venda de agrotóxicos fracionados, anunciando o produto “veneno mata-*

<sup>3</sup> Conforme Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



*mato Roundup/Glifosato 20 litros de calda faz, Roundup em granulado”, bem como ofertando “Regent 800 wg (fipronil) 7g”, através da plataforma de marketplace Shopee. No anúncio, quando acionado o botão de “ver página da loja”, o vendedor estava vinculado a uma loja física denominada Pet-shop Agropet.*

*Conforme consta no auto de infração nº 20993 ADAPAR (mov. 1.6), foi possível identificar a venda de agrotóxicos pelos denunciados de forma fracionada e sem o devido receituário agrônômico, bem como sem nota fiscal e por meio da rede mundial de computadores.*

*Os denunciados agiam em comunhão de esforços, sendo que enquanto a denunciada **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO** promovia a divulgação e venda dos agrotóxicos na rede mundial de computadores através da plataforma de vendas Shopee, o denunciado **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO** efetuava a venda ilegal de agrotóxicos em sua loja física, expondo à venda o produto fragmentado e sem a devida identificação, conforme constado no material apreendido (anexo).*

*A partir da extração de dados realizada no notebook da denunciada Mariana (Indexador e processador de evidências digitais 3.18.12 anexo), foi possível verificar o envio e o rastreamento de mercadoria via correios do “Regent fipronil 800wg 7g – inseticida e repelente”, enviado pelos denunciados via PAC, no dia 17/11/2021 e recebido pelo destinatário em 24/11/2021<sup>4</sup>.*

*Conforme Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (anexo), bem como no Termo de Apreensão nº 417577 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) (anexo), foi realizada compra de agrotóxico Roundup/Glifosato por colaborador diretamente na plataforma do Shopee, constando como remetente da mercadoria Pet-shop Agropet, loja virtual mantida pelos denunciados, endereço Rua Vereador José Alves Machado da Cunha, 34, Bandeirantes/PR. O produto foi remetido via Correios e estava fracionado em saco plástico de 100 (cem) gramas, sem rótulo e sem bula, sem receita agrônômica e sem nota fiscal.*

<sup>4</sup> Informações colhidas através do número código de rastreamento QI038618291BR no site dos correios.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

*Ressalta-se que o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes, nos termos do artigo 45 do Decreto Federal 4.074/2002, o que não ocorreu no caso.*

*Outrossim, as vendas dos agrotóxicos em questão não foram condicionadas à emissão de receituários próprios emitidos por profissionais legalmente habilitados, os quais devem, obrigatoriamente, especificar a área e a cultura onde serão aplicados, conforme previsto pelo artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e pelo artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02, circunstância constatada pelo 012/0329/PR/2021 MAPA (anexo) e pelo Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021 do MAPA (anexo) e termo Fiscalização nº 012/0329/PR/2021 (mov. 1.4).*

*Quanto ao transporte dos agrotóxicos até seu destinatário final, constatou-se que se deu de forma clandestina, não sendo observados, para tal finalidade, as regras e procedimentos estabelecidos nas legislações pertinentes, tais como delimitam o artigo 63 do Decreto Federal 4.074/02 e a Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) 3.665/2011, especialmente no que tange às especificações dos veículos utilizados, do acondicionamento do produto perigoso e dos documentos elencados no artigo 28 da referida Resolução, visto que as entregas eram feitas de modo informal de maneira presencial pelos próprios denunciados ao consumidor final e pelo serviço dos correios, conforme evidenciado pelo Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021 do MAPA (anexo), pelo Termo de Apreensão nº 417577 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) (anexo) e pelo comprovante de envio de mercadoria encontrado no notebook da denunciada (anexo).*

## **2º FATO – INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



No lapso temporal compreendido entre 19 de abril de 2021 e 30 de novembro de 2021<sup>5</sup>, por meio da plataforma de venda online do site shopee e através da loja física de nome AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES, os denunciados  **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO**  e  **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO** , em comunhão de esforços, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aderindo às condutas ilícitas um do outro, em comum acordo, dolosamente, por intermédio da empresa AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES (nome fantasia), antes inscrita no CNPJ nº 02.401.922/0001-362, com sede na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 26, Centro, em Bandeirantes/PR, cuja razão social é “Amadeu Vitorio Sbalqueiro”, e atualmente inscrita no CNPJ nº 27.021.756/0001-73, com sede na Avenida Azarias Vieira de Rezende, 20, Centro, em Bandeirantes/PR, cuja razão social é “Mariana Euclides Barboza Sbalqueiro - Clínica Veterinária”, sendo o último CNPJ utilizando pelo usuário “sbalqueiro0101” e pela loja online Pet-shop Agropet para a realização de anúncios dos produtos vendidos pela marketplace Shopee3, induziram consumidores a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a natureza do bem, ao comercializar produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

Os denunciados anunciaram os referidos produtos a qualquer consumidor no marketplace do Shopee fazendo uso da marca AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES e loja PET-SHOP AGROPET, como resta demonstrado no Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021 (anexo) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando tal exposição à venda é restrita aos agricultores ou pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos

<sup>5</sup> Conforme o Procedimento Investigatório Criminal anexo e a Certidão 037/2021 do CAOPMAHU (fls. 1 a 10), as primeiras publicações de agrotóxicos anunciados pelo usuário “sbalqueiro0101” vinculadas à loja Pet-shop Agropet, que apresenta em sua logo o nome de Agropecuária Bandeirantes, associada à loja física denominada Agropecuária Bandeirantes datam de 19.04.2021. A 2ª fase da Operação Webcida, por sua vez, ocorreu em 30.11.2021, data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0022146-43.2021.8.16.0013.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



*agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96.*

*Do que se verifica da Certidão 037/2021 (anexa) elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), durante o mês de abril de 2021 houve a publicação de anúncios e a atualizações no site referentes à comercialização de agrotóxicos, entre os quais o veneno mata-mato/ Roundup/Glifosato e o “Regent 800 wg (fipronil) 7g.*

*Veja-se que, ao fazer uso da denominação AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES e PET-SHOP AGROPET, os consumidores interessados nos produtos agrotóxicos acreditaram se tratar de uma venda regular, diante da aparência de legalidade por se tratar de uma empresa que atua especificamente nesse ramo.*

*A partir dos produtos enviados e apreendidos na loja física, nota-se que eram vendidos de forma fracionada, não possuindo qualquer tipo de identificação sobre a composição dos agrotóxicos adquiridos pelo consumidor final, bem como expondo o consumidor a risco, ao ocultar informações sobre o perigo da utilização do agrotóxico sem a recomendação de um profissional competente, induzindo de forma clara o consumidor a erro.*

*Salienta-se que não houve exigência de receituário agrônomo para a compra desses produtos perigosos, o que igualmente gerou a sensação errônea por parte dos consumidores de que estavam adquirindo uma mercadoria não dotada de periculosidade, quando na realidade trata-se de produto altamente tóxico e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, conforme disposto no Termo de Fiscalização nº 012/0329/PR/2021 (anexo) e o Auto de Infração nº 20993 (anexo).”*

Assim agindo, incorreram os denunciados **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO** e **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**, nas sanções penais descritas no **artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, c/c o artigo 71,**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

**caput, do Código Penal (1º Fato); e no artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal (2º Fato), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, devendo os denunciados serem citados para responder à acusação e se ver processar nos termos dos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento, observado o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, tudo com ciência do Ministério Público.**

Requer-se, ainda sejam ouvidas em Juízo as testemunhas imprescindíveis abaixo arroladas.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

**Alexandre Gaio**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio**  
**Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)**  
**Regional Curitiba**







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## Rol de testemunhas

- 1- Marcelo Bressan, Engenheiro Agrônomo, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, portador do RG nº 8.424.657-3/PR e do CPF nº 845.543.639-53, nascido em 22.05.1971, filho de Salete Bressan e Ruy Bressan, lotado na Superintendência Federal de Agricultura do Paraná do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na Rua José Veríssimo, nº 420, bairro Tarumã, Curitiba/PR;
- 2- Ricardo Moraes Witzel, Engenheiro Agrônomo, Assessor do Ministério Público do Estado do Paraná, portador do RG nº 6.889.716-5/PR e do CPF nº 138.433.748-21, nascido em 17.09.1969, filho de Clélia do Carmo Moraes Witzel e Francisco José Witzel, lotado no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) do MPPR, na Rua Marechal Hermes, 751, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR;
- 3- Renato Rezende Young Blood, Engenheiro Agrônomo, Fiscal de Defesa Agropecuária da ADAPAR, portador do CPF nº 037.333.229-75, nascido em 09.12.1981, filho de Maria Helena Young Blood e Antonio Cesar Young Blood, lotado na Gerência de Sanidade Vegetal da ADAPAR, na Rua dos Funcionários, nº 1559, bairro Cabral, Curitiba/PR;
- 4- Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza, Engenheira Agrônoma, Auditora Fiscal Federal Agropecuária, portadora do CPF nº 610.033.449-68, nascida em 17.03.1967, filha de Lourdes Maria Costa e Aécio Flavio Costa, lotada na Superintendência Federal de Agricultura do Paraná do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na Rua José Veríssimo, nº 420, bairro Tarumã, Curitiba/PR;
- 5- Ana Maria Euclides Barboza Sbalqueiro, portadora do RG nº





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



133624430/PR, nascida em 01.07.1997, filha de Verônica Euclides Barboza Sbalqueiro e Amadeu Vitorio Sbalqueiro, residente na Rua Ver José Alves Machado, n°34, Bandeirantes/PR;

6- Roberto Siqueira Filho, Fiscal Adapar, portador do RG n° 84284769/PR e do CPF n° 775.263.179-53, nascido em 12.02.1970, lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, rua do Café, n° 543 – Londrina – PR;

7- Hipólito Moratti Rosa Junior, policial militar, portador do RG de n° 70141400 SSP/PR, nascido em 23/03/1982, filho de Sebastiana Bemvinda Amabile Meneghel Siqueira e Roberto Siqueira, lotado em Rua Cap Pedro Rufino, n° 605, Europa, GAECO – Londrina- PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, § 2°, do Código de Processo Penal;

8- Roberto Massan, Fiscal de Defesa Agropecuária na ADAPAR, portador do RG 4.902.272-7 SSP/PR, CPF 717.275.749-15, nascido em 18/03/1969, filho de Laura de Moraes Spagola Massan e Armando Massan, lotado em Rua Laura Merchione Spagolla, 107, Santa Mariana – PR.

9- Tiago Valentim Nhata, colaborador ADAPAR, portador do CPF n° 069.030.649-07, nascido em 20.07.89, filho de Maria Szychta Nhata, domiciliado no(a) Rua Orlando Peruci, N° 1035, Santa Felicidade, CEP 82400-300, cidade de Curitiba/PR.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba, oferece, nesta data, em apartado, **DENÚNCIA** em desfavor de **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO** e **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**, pela prática dos delitos de **venda e transporte ilegais de agrotóxicos e de indução de consumidores a erro**, condutas devidamente especificadas na peça acusatória.

A acusação vem instruída com (I) Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.21.149540-6, (II) Laudo Pericial nº 4.455/2022 (III) Certidão nº 037/2021 elaborada pela equipe técnica do CAOPMAHU, (IV) Termo de Fiscalização nº 052/3825/PR/2021 MAPA, (V) Apreensão nº 417577 lavrado pela ADAPAR, (VI) Termo De Fiscalização nº 012/ 0329 / PR / 2021 MAPA, (VII) Auto de infração 20993 ADAPAR (VIII) Termo de coleta de amostras 024/3825/PR/2021 MAPA (IX) Termo de entrega 211130.509.361308 ADAPAR, (X) Circunstancializado de Busca e Apreensão, (XI) Indexador e processador de evidências digitais 3.18.12 - shopee rastreio e a Comprovação de rastreio através dos correios, (XII) Ofício nº 043/2022, que se somam aos demais elementos de informação já coligidos aos presentes autos de Inquérito Policial nº 0000753-18.2021.8.16.0157, os quais se





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

entremostam suficientes para lastrear a exordial acusatória ora apresentada em face dos acusados **AMADEU VITORIO SBALQUEIRO** e **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**,

Deixa-se de formular proposta de transação penal, porquanto os delitos praticados pelos denunciados não correspondem a infrações de menor potencial ofensivo, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 61 da Lei Federal 9.099/95.

Da mesma forma, considerando que a pena mínima cominada aos delitos ora imputados ultrapassa 1 (um) ano, deixa-se de formular a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal 9.099/95.

Em atenção ao previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, deixa-se igualmente de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, eis que não se mostra suficiente e adequado para reprovação e prevenção do crime, diante da habitualidade criminosa dos denunciados. Não bastasse, a pena mínima abstrata dos delitos não resulta em uma pena inferior a 4 (quatro) anos, o que também inviabiliza tal benefício. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 14 no art. 28-A do Código de Processo Penal, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal na origem. 2. Nada obstante, tal requerimento, por si só, não impõe ao Juízo de primeiro grau a remessa automática do processo ao órgão máximo do Ministério Público, considerando-se que o controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (HC 668.520/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Na hipótese, o representante do Ministério Público Estadual, fundamentadamente, justificou que não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados, notadamente pela ausência do requisito*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

*objetivo desse benefício legal, tendo em vista que a pena mínima dos delitos imputados aos agravantes, em concurso material, considerando-se a causa de aumento de pena, superaria o patamar legal de 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no RHC: 152756 SP 2021/0273505-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)*

Por derradeiro, informa-se que será feita a transferência de custódia à 11ª Vara Criminal de Curitiba do notebook de propriedade da denunciada **MARIANA EUCLIDES BARBOZA SBALQUEIRO**. Por fundamentar as pretensões acusatórias visando à responsabilização dos denunciados pelas condutas narradas na exordial acusatória, ou seja, por interessar ao processo, manifesta-se o *Parquet* pela sua manutenção junto ao Juízo até que ocorra o trânsito em julgado da sentença final, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Em relação ao celular confiscado, este se encontra na Central de Custódia da Polícia Científica, conforme descrito no Laudo Pericial 4.455/2022, e da mesma forma manifesta-se este Órgão Ministerial pela sua manutenção até o trânsito em julgado.

Já no tocante às amostras de agrotóxicos e chumbinho apreendidas, este Órgão Ministerial informa que encaminhou as referidas substâncias ao Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas da Polícia Científica do Paraná, para a elaboração de exame de laudo pericial, a fim de identificar o princípio ativo das amostras, conforme disposto no ofício nº 043/2022 (anexo).

Do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) seja providenciada a certidão de antecedentes criminais atualizada dos denunciados junto às Varas de Execuções Penais do Estado, Instituto de Identificação, à Corregedoria de Presídios e Distribuidor Criminal, da Justiça Federal e ao Juizado Especial Criminal;

b) após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado à autoridade policial, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

Identificação, nos termos do item 6.4.1, inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

c) após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado ao Instituto de Identificação, nos termos do artigo 602, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

d) seja entregue cópia da denúncia oferecida aos acusados;

e) que **no mandado de citação** dos denunciados para apresentarem a resposta prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, **conste expressamente que** o defensor, se forem requerer a oitiva de testemunhas, devem explicitar a relevância e a pertinência da oitiva das testemunhas por eles arroladas, sob pena de indeferimento com base no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já advertia que **“é dever do juiz coibir atos e estratégias da defesa que tenham por fito procrastinar o andamento do feito”** (STF – Habeas Corpus 73.755-2);

f) a juntada da documentação anexa.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

**Alexandre Gaio**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio**  
**Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)**  
**Regional Curitiba**

